

Projeto de Lei **AUTOCONTROLE**

Márcio Rezende Evaristo Carlos
Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Conceito de AUTOCONTROLE

(para a Defesa Agropecuária)

Capacidade do agente privado de implantar, executar, monitorar, verificar e corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança.

Defesa Agropecuária

Estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade , da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários

Atuação da Defesa Agropecuária

Qualidade e
inocuidade

Prevenção e
Controle de
pragas e doenças

Qualidade e
Inocuidade
dos alimentos
e demais
produtos

Certificação das
exportações e
fiscalização das
importações



18 Setor Regulados pela Defesa Agropecuária



DO AUTOCONTROLE

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE AUTOCONTROLE

- Obrigatório
- Manuais Orientativos
- Certificação de 3º parte
- Sistemas de produção com características diferenciadas (produção primária)

DO AUTOCONTROLE



autocorreção - adoção de medidas corretivas pelo agente, diante da detecção de não conformidade, conforme previsto no seu programa de autocontrole, ou por deliberação da sua área responsável pela qualidade

CAPÍTULO II

DO AUTOCONTROLE E DO PROGRAMA DE INCENTIVO

Seção I

Do autocontrole

Art. 6º É obrigação dos agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária o desenvolvimento de programas de autocontrole, com a sua implantação, manutenção, monitoramento e verificação, tendo-se como objetivo a garantia da inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos seus produtos.

§ 1º Os programas de autocontrole deverão conter:

- I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição do produto final;
- II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e sanidade vegetal; e
- III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 2º A implementação dos programas de autocontrole mencionados no **caput** poderá ser certificada por entidade de terceira parte.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conjuntamente com o setor produtivo, desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implantação de programas de autocontrole.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária.

Art. 7º Os programas de autocontrole poderão conter garantias advindas de sistemas de produção com características diferenciadas, com abrangência sobre a totalidade da cadeia produtiva, desde a produção primária agropecuária, processamento e produto final.

§ 1º Quando a diferenciação envolver a produção primária agropecuária, o programa de autocontrole deve ser estabelecido por meio de protocolo privado de produção, descrevendo as características do sistema e a modalidade de verificação.

§ 2º Os protocolos privados previstos no parágrafo anterior serão depositados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dará publicidade na sua página da internet.

Art. 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá diretrizes sobre os requisitos básicos dos programas e normas complementares definindo os procedimentos de verificação oficial dos programas de autocontrole.

Art. 9º Quando a fiscalização agropecuária ou autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto agropecuário, que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e sanidade vegetal, fica o agente responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição, conforme regulamento desta Lei.

PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Estímulo à
Conformidade



Aumento da
transparência



Aperfeiçoamento de
sistemas de garantia
da qualidade

PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Prazo de 120 dias para regulamentação de:

- Procedimentos para adesão
- Obrigações para permanência no programa
- Hipóteses de aplicação de advertência, suspensão ou retirada do programa
- Benefícios e incentivos para quem aderir
- Notificação para regularização

adoção de medidas corretivas pelo agente, em decorrência de notificação expedida pela fiscalização agropecuária sobre irregularidade ou não conformidade, observado o prazo estabelecido

Seção II

Do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária

Art. 10. Fica instituído o Programa de incentivo à conformidade em defesa agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade, robustos e auditáveis, visando consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo e os agentes regulados, pela via do aumento da transparência.

Parágrafo único. O Programa de incentivo à conformidade em defesa agropecuária exige por parte do estabelecimento regulado o compartilhamento em tempo real de dados operacionais e de qualidade com a fiscalização agropecuária, tendo como contrapartida benefícios e incentivos, na forma do regulamento.

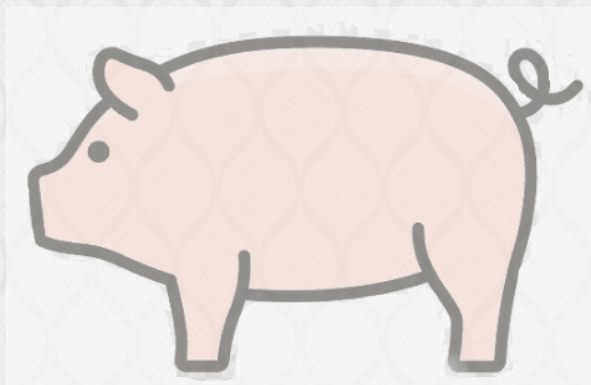
Art. 11. O regulamento do Programa de incentivo à conformidade em defesa agropecuária estabelecerá:

- I - procedimentos para adesão;
- II - obrigações para permanência no programa;
- III - hipóteses de aplicação de advertência, suspensão ou retirada do programa; e
- IV - benefícios e incentivos aos estabelecimentos aderidos ao Programa.

Art. 12. Aos estabelecimentos aderidos ao Programa de incentivo à conformidade em defesa agropecuária fica autorizada a regularização por notificação prevista no inciso X do art. 3º desta Lei.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade, dentro do prazo indicado na notificação.

§ 2º O regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.



Inspeção Tradicional

Ante Mortem



Cabeça

Papada



Músculo



Língua



Coração



Pulmão



Vísceras
brancas



Mesentério



Fígado



Rins



Carcça



Inspeção ante e post mortem base em risco

Inspeção **Ante mortem** focada em doenças populacionais de impacto econômico

Cysticercus cellulosae/sarcocysts (muito baixo) - 0.00092%

Mycobacterium

Cabeça

Papada



Músculo
s



Língua



Coração



Pulmão



Gastrointestinal



Linfonodos
mesentérico



Fígado



Rim



Carcaça



Post mortem

- Inspeção individual de carcaças com foco em riscos a saúde pública
- Auditorias do PAC
- “Serviço oficial mais preventivo que reativo”



Alteração do RIISPOA – Decreto nº 10.468/2020

⇒ Inspeção post mortem - Setor de Aves

Compete ao estabelecimento, por meio de seus programas de autocontrole segregar e dar destinação industrial às carcaças de aves nos casos de:
as carcaças de aves devem ser segregadas pelo estabelecimento para destinação industrial (art. 175 e 175-A).

- ⇒ Miopatias;
 - ⇒ Discondroplasia tibial;
 - ⇒ Fraturas;
 - ⇒ Contusões; e
 - ⇒ Sinais de má sangria ocorridos no abate, por falha operacional ou tecnológica.
- ⇒ As condenações reduziram aproximadamente 60%.

Lei + SDA DIGITAL (base do AUTOCONTROLE)

- **Plataforma Digital de Autocontrole:**
 - Redução dos custos com as “obrigações acessórias”
 - Acesso imediato aos resultados de análise do controle oficial
 - Suporte para a gestão da qualidade realizada pelas empresas
 - Permite a criação de “*ratings*”
 - Integração de dados (regulador e regulado)
 - Agilizará as certificações para exportação
 - Redução de prazos para os atos públicos de liberação
 - Permitirá implantação do programa de Autocontrole e a concessão de incentivos às empresas que aderirem ao programa